



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI** interpôs Impugnação Administrativa em face do Pregão Eletrônico nº. 103/2022, Processo Administrativo nº. 9207/2022, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BERÇO E COLCHÃO DE BERÇO".

Considerando que a impugnação foi apresentada em 08/07/2022 e a Sessão foi marcada para 22/07/2022, constatou-se que a mesma é tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº **12844/2022**.

Em síntese, a impugnante se insurge acerca das condições editalícias do certame, alega que o Tribunal de Contas veda a compra por Lote de produtos distintos, o que no caso em tela seria berço (mobiliário) e colchão.

Os autos foram remetidos à equipe técnica que apresentou manifestação sobre o assunto conforme segue:

1. Apesar de serem produtos distintos existe a necessidade de um para a funcionalidade de outro.
2. O fato dos processos não andarem de forma concomitante devido às questões imprevisíveis que um dos itens possa ser adquirido e o outro não, tornando inviável a utilização, tornando inviável sua funcionalidade dentro da escola, o que prejudica o atendimento efetivo à alta demanda de alunos da rede;
3. O tamanho dos berços especificados no Edital foi pensado para atender um número significativo de alunos dentro dos salões de creche. Entretanto, existe grande dificuldade em obter orçamentos para registro de preço de colchões apartados dos berços, visto que grande parte das empresas não produz o colchão do tamanho requerido por esta Coordenadoria;
4. As crianças atendidas nos berçários da rede, por serem muito pequenas, precisam dos berços para descanso, o que torna a compra do berço com colchão importante para atender à imprevisibilidade de vagas atendidas na rede."

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a i. Procuradoria Consultiva do Município que apresentou parecer jurídico, *in verbis*:

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a impugnação se resume ao seguinte argumento: o critério de julgamento menor valor por lote, unindo os itens berço e colchão, "seria contrário a recomendação do Tribunal de Contas, pois cada item tem suas características, exigências e recursos para a produção" (fl. 02).

Nos termos previstos no art. 32, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 62, II, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para a celebração do contrato:

Lei 10.520/2002: Art. 32 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Decreto Municipal 3593/2003: Art. 62. A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: II - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c)



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

Ao analisar a minuta do edital 103/2022 (autos de n.2 9207/2022), esta Procuradoria Consultiva alertou que o critério de julgamento "menor preço por lote" deve ser utilizado de forma extraordinária e devidamente justificada, pois, em regra, é o "menor preço por item" que proporciona uma maior competição entre os licitantes e uma proposta mais atrativa para a Administração Pública. Em tal oportunidade, o parecer ainda reproduziu trecho da recomendação feita pelo ilustre parquet, nos autos do Inquérito Civil 14.0395.0002333/2017 (fls. 02/03 do parecer exarado nos autos de n.2 9207/2022):

"Recomendação Administrativa ao senhor Prefeito Municipal de Praia Grande e Secretaria Municipal de Educação para que: I – Observem que o critério de julgamento "menor preço por lote" somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstre ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (...) Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal)." Ressalte-se que os autos de n.2 9207/2022 não foram encaminhados para este Órgão Consultivo, tornando inviável a conferência de eventual justificativa exarada naquele processo administrativo, após a juntada de nosso parecer. De qualquer forma, tendo em vista que o setor técnico responsável apresentou justificativa nos presentes autos, cumpre reproduzir a manifestação de fl. 05v.:

"Em resposta a impugnação interposta pela empresa COMERCIAL VILA SONIA EIRELLI, informamos que o processo de berços e colchões foi realizado por lote devido aos seguintes fatores:

1. Apesar de serem produtos distintos existe a necessidade de um para a funcionalidade de outro.
2. O fato dos processos não andarem de forma concomitante devido às questões imprevisíveis que um dos itens possa ser adquirido e o outro não, tornando inviável a utilização, tornando inviável sua funcionalidade dentro da escola, o que prejudica o atendimento efetivo à alta demanda de alunos da rede;
3. O tamanho dos berços especificados no Edital foi pensado para atender um número significativo de alunos dentro dos salões de creche. Entretanto, existe grande dificuldade em obter orçamentos para registro de preço de colchões apartados dos berços, visto que grande parte das empresas não produz o colchão do tamanho requerido por esta Coordenadoria;
4. As crianças atendidas nos berçários da rede, por serem muito pequenas, precisam dos berços para descanso, o que torna a compra do berço com colchão importante para atender à imprevisibilidade de vagas atendidas na rede."

Ora, resta incontroverso a natureza eminentemente técnica do presente recurso: apenas o Departamento técnico da Administração pode atestar a inviabilidade técnica de se adquirir os colchões e berços em itens distintos, impondo sua aquisição por lotes. Isso porque apenas o setor técnico saberá se as medidas dos berços e colchões são específicas ou genéricas, bem como quais seriam os impactos danosos da demora ou incompatibilidade no recebimento dos itens.

Nesse sentido, cabe apenas reiterar na íntegra o posicionamento esposado no parecer juntado aos autos de n.º 9207/2022 e, tendo em vista o caráter eminentemente técnico da impugnação, sugerir que a autoridade competente decida o caso de acordo com a manifestação técnica da Coordenadora de Educação Infantil (responsável por apresentar a justificativa de fl. 05v.). Conforme a doutrina de Fernando Vernalha:

"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório". (Moreira, EgonBockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2g Ed. A lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262)

3. Conclusão:

Ante ao exposto, tendo em vista o caráter eminentemente técnico da impugnação, reiteramos na íntegra o posicionamento esposado no parecer juntado aos autos de n.º 9207/2022, não restando outra alternativa senão sugerir que a autoridade competente decida o caso de acordo com a manifestação técnica da Coordenadora de Educação Infantil (responsável por apresentar a justificativa de fl. 05v.). (...)”

Nesse sentido não prospera a alegação da impugnante de que houve violação ao caráter competitivo do certame, haja vista que a exigência da aquisição do berço e do colchão por Lote é eminentemente técnico e encontra-se devidamente justificado com o fito de atender o interesse público.

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, bem como a manifestação técnica, julgamos **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI** vez que não existe ilegalidade no texto do edital e estão presentes os requisitos necessários à preservação do caráter competitivo haja vista que a exigência da aquisição do berço e do colchão por Lote é eminentemente técnico e encontra-se devidamente justificado com o fito de atender o interesse público.

Praia Grande, 18 de julho de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 103/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12844/2022
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BERÇO E COLCHÃO DE BERÇO"

DESPACHO

Após análise da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta pela empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n°. 103/2022, cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BERÇO E COLCHÃO DE BERÇO**", Processo Administrativo n°. 9207/20211, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que não existe ilegalidade no texto do edital e estão presentes os requisitos necessários à preservação do caráter competitivo haja vista que a exigência da aquisição do berço e do colchão por Lote é eminentemente técnico e encontra-se devidamente justificado com o fito de atender o interesse público.

Praia Grande, 18 de julho de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA